



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764188 - SP (2018/0227247-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **ENPLANTA ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **GILBERTO CIPULLO - SP024921**
 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E
 OUTRO(S) - SP154065
 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. IMÓVEIS EM ESTOQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ há muito sedimentou-se no sentido de que a modificação de valores dos bens imóveis em estoque decorrente de atualização monetária não constitui renda a possibilitar a incidência de tributos, como o IRPJ e a CSLL, que possuem como fator imponível o acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764188 - SP (2018/0227247-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO CIPULLO - SP024921
MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP154065
CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. IMÓVEIS EM ESTOQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ há muito sedimentou-se no sentido de que a modificação de valores dos bens imóveis em estoque decorrente de atualização monetária não constitui renda a possibilitar a incidência de tributos, como o IRPJ e a CSLL, que possuem como fator imponível o acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão por mim proferida em que dei provimento ao recurso especial de ENPLANTA ENGENHARIA LTDA para, com base na jurisprudência do STJ, afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a correção monetária (e-STJ fls. 328/332).

A agravante alega, em resumo, que deve ser aplicado ao caso dos autos recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é legítima a incidência da tributação sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras" (e-STJ fl. 336).

Sustenta (e-STJ fl. 342):

É ver que o motivo determinante utilizado no precedente do STJ para garantir

a incidência do IRPJ sobre o valor dos juros remuneratórios, que acrescem a devolução dos depósitos judiciais da Lei n.º 9.703/97, é o mesmo que deve ser utilizado para o caso ora em análise, uma vez que a remuneração pelo emprego de quantia monetária em aplicações financeiras, realizadas espontaneamente pelo investidor, possui a mesma natureza jurídica de juros remuneratório.

Apresentada impugnação às e-STJ fls. 346/374.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela manutenção da sentença de improcedência de ação ajuizada por ENPLANTA ENGENHARIA LTDA. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 152):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMÓVEIS CLASSIFICADOS NO ATIVO CIRCULANTE. LEI Nº 7.799/79. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

2. No caso vertente, as demonstrações financeiras referem-se a período anterior à entrada em vigor da Lei 9.249/95, razão pela qual são legítimas as determinações instituídas pela Lei 7.799/79.

3.ºPrecedentes: TRF4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, AMS 9504047335, D.E. 19/06/2007, j. 30/05/2007; STJ, Primeira Turma, Re. Min. Albino Zavascki, RESP 588057, DJ 11/05/2006, p. 145, j. 02/05/2006.

4. Agravo legal improvido.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que "a alteração de valores dos bens imóveis em estoque, verificada por meio de atualização monetária, não constitui renda a ensejar a incidência de tributos que possuem como fator impositivo ao acréscimo patrimonial, como é o caso do IRPJ e da CSSL. Precedentes: REsp 384.244/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.4.2006; REsp 373.428/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2005; e REsp 511.812/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.10.2003" (AgRg no REsp 1034143/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2008, DJe 28/05/2008).

Em reforço, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA EM CONFRONTO COM LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO STJ. IMPOSTO DE RENDA.

LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.789/89.

1. O Eg. STJ tem competência para engendrar interpretação de Lei Ordinária em suposto confronto com Lei Complementar, realizando a exegese conforme a regra maior, sem redução de texto.
2. É cediço na Corte que "O STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário. Divergência entre lei ordinária e lei complementar, com respaldo no princípio da hierarquia das leis, não viola a CF/88, porque previsto o princípio na LICC." (REsp 242.237/CE, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ 11.03.2002). Precedentes: AgRg no AG 400.210/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 11.03.2002; EDcl no REsp 226.062/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 05.02.2001.
3. Fundando-se nessa franquia exegética, em incontáveis julgados, o STJ ajustou o alcance da Lei Ordinária em face da Lei Complementar, sem a necessidade de declaração de inconstitucionalidade.
4. Consectariamente, analisando o confronto entre a Lei 7.799/99 e o conceito de renda do art. 43 do CTN, o Eg. STJ assentou por ambas as Turmas de Direito Público a impossibilidade de tributação do lucro inflacionário, *verbis*: AgRg no REsp 175.351/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.08.2004; REsp 544.009/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.02.2004; REsp 511.812/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.10.2003; REsp 355.991/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26.02.2002.
5. Recurso Especial acolhido pela divergência jurisprudencial para afirmar a jurisprudência sedimentada da Seção de Direito Público e pela alínea "a" na interpretação da Lei Ordinária conforme a Lei Complementar, e desprovido. (REsp 499.220/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 293).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEIS EM ESTOQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE TRIBUTO. PRECEDENTES. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. A correção monetária não pode ser considerada um plus, mas apenas uma atualização para que seja respeitado o valor real da moeda.
2. A alteração de valores dos bens imóveis em estoque, verificada através de atualização monetária, não constitui renda a ensejar a incidência de tributos que possuem como fator impositivo o acréscimo patrimonial.
3. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.034.143/PB, Rel. Min. Humberto Martins; REsp nº 588.057/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 384.244/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp nº 373.428/MG, deste Relator; REsp nº 249.268/CE, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon; REsp nº 511.812/MA, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 209.934/SC, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 171.213/CE, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon.
4. Esta Corte Superior, nos termos do art. 105, III, da Carta Política, não tem competência para, em sede de recurso especial, examinar alegada contrariedade a dispositivos constitucionais, incumbindo apenas ao colendo STF tal mister.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 778.149/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 27/11/2008).

Ainda nesse sentido são as decisões monocráticas: AgRg no REsp n. 1.217.351, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 06/08/2015; e REsp n. 1.268.875, Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/03/2012.

Na hipótese dos autos, verifico que o Tribunal de origem, em

desconformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela legalidade de inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da correção monetária dos bens imóveis classificados no ativo permanente. Nesse panorama, mostra-se correto o provimento do recurso especial interposto pela empresa contribuinte.

Por fim, considerando os apontamentos constantes na petição de agravo interno, importante pontuar o esclarecimento da Primeira Seção do STJ em recente julgado, de que:

[a] tributação sobre o lucro inflacionário não se confunde com a tributação sobre os rendimentos de aplicações financeiras. São situações distintas submetidas a leis distintas. A correção monetária das aplicações financeiras não passa de atualização da base de cálculo do tributo permitida pelo art. 97, § 2º, do CTN, já a tributação do lucro inflacionário avança por sobre valor que não representa rendimento algum, já que diz respeito a todos os bens constantes do ativo e passivo da pessoa jurídica (AgInt no REsp 1.927.310/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/08/2021, EREsp 1.886.199/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região, DJe de 3.8.2021 e EREsp 1.660.363/SC, Min. Assusete Magalhães, DJe 1.10.2021)

[...]

(AgInt nos EREsp n. 1.899.902/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 23/6/2022.).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.764.188 / SP

Número Registro: 2018/0227247-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00034706319944036100 00926158819994030399 199903990926156 34706319944036100 926158819994030399
9300369172 9400034709

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO CIPULLO - SP024921

MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E OUTRO(S) - SP154065

CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO CIPULLO - SP024921

MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E OUTRO(S) - SP154065

CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022